



Ensino Jurídico na Educação Básica Obrigatória, Pressuposto Básico para o Exercício da Cidadania

Legal Education in Compulsory Basic Education: A Fundamental Prerequisite for the Exercise of Citizenship

Bárbara dos Santos Lopes

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública e em Direito Penal e Direito Processual Penal. Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Resumo: A educação é um direito fundamental do ser humano, pois necessária para o desenvolvimento e construção do ser, sendo pressuposto fundamental da cidadania. Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, trata-se de um direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade. Em que pese o referido dever, dados estatísticos demonstram o baixo conhecimento da sociedade a respeito das normas jurídicas pelas quais são regidos. E mais, grande parte da população é ou analfabeta funcional ou possui um nível fundamental de alfabetização, fazendo com que recaia sobre o Estado o dever de educar visando o preparo para o exercício da cidadania, a qual inegavelmente abrange o ensino de conteúdo jurídico na educação básica obrigatória. No entanto, o Estado não tem desempenhado este papel. Primeiro, porque inexistente determinação legal determinando a inclusão do ensino jurídico no conteúdo obrigatório da educação básica. Segundo, porque os projetos de lei que visam tal intento encontram-se parados na Câmara de Deputados, sem qualquer tramitação.

Palavras-chaves: educação básica; ensino jurídico; cidadania.

Abstract: Education is a fundamental human right, essential for personal development and it is a cornerstone of citizenship. According to Article 205 of the Brazilian Federal Constitution, education is everyone's right and a State and family's duty, in cooperation with society. Despite this, statistical data reveal a widespread lack of knowledge among Brazilians. Moreover, a significant portion of the population is either functionally illiterate or possesses only a basic level of literacy. This reality reinforces the State's duty to educate with the goal of preparing individuals for the exercise of citizenship—which undeniably includes legal education as part of the basic education curriculum. However, the State has failed to fulfill this role. First, there is no legal provision requiring the inclusion of legal education in the basic education. Second, legislative bills aimed at addressing this gap remain stalled in the Câmara dos Deputados, without any progress.

Keywords: basic education; legal education; citizenship.

INTRODUÇÃO

A educação é direito fundamental do ser humano, prevista no art. 205 da Constituição Federal como dever do Estado e da família. No entanto, a baixa escolaridade e o alto índice de analfabetismo da população brasileira fazem recair

majoritariamente sobre o Estado este papel.

Um dos objetivos da educação é o preparo para o exercício da cidadania, termo que representa, atualmente, muito mais que o simples exercício dos direitos políticos. Representa o direito a ter direitos.

No entanto, como exercer efetivamente os direitos se não há consciência de que estes existem? E mais, como o indivíduo pode ser plenamente responsabilizado por desrespeitar normas do ordenamento jurídico se não tem o conhecimento, ainda que básico, a respeito deste? As regras do jogo devem ser explicadas antes de se começar a jogar.

No presente trabalho, busca-se demonstrar que conceitos básicos a respeito do ordenamento jurídico devem ser ensinados como conteúdo obrigatório na educação básica obrigatória. Isso porque, o período de 4 a 11 anos constitui-se em período crítico de formação do ser humano, no qual sentidos básicos de moral e de ética são formados.

Assim, na primeira parte deste trabalho será demonstrado o baixo conhecimento da população brasileira a respeito dos seus direitos e deveres e, por outro lado, há a exigência (ainda que presumida ou ficta) de ciência do ordenamento jurídico, conforme determina o art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e do art. 21 do Código Penal.

Em um segundo momento será tratado especificamente do art. 205 da Constituição Federal, bem como do conceito de educação e de cidadania e a correlação dos referidos institutos.

Por fim, será demonstrada a necessidade de inclusão do ensino jurídico na educação básica obrigatória, como forma de promoção da cidadania e da democracia, analisando-se projetos de leis que visam tal intento.

Para a realização da referida análise, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e, como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica, a análise do ordenamento jurídico, de projetos de lei em andamento no Poder Legislativo e de dados oficiais.

DE UM LADO O DEVER DE CONHECER OS DIREITOS E DEVERES LEGAIS, DE OUTRO O REAL DESCONHECIMENTO

Conforme explica Aurélio Wander Bastos, os primeiros cursos jurídicos foram criados no Brasil, em 1827, destinados à formação das elites políticas e administrativas do Estado Imperial. Os referidos cursos eram ministrados em academias jurídicas isoladas, as quais sofriam grande influência da Igreja Católica (Bastos, 2000, p. 30-34).

Passados quase dois séculos, esperava-se que o conhecimento dos direitos e dos deveres exigidos de cada cidadão fossem de conhecimento geral da população brasileira, ainda que de forma superficial. No entanto, não é o que ocorre.

Consoante Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, “cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de Justiça e impedida

de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública” (DPE/RS, 2025). De acordo com a referida pesquisa, uma das causas para a marginalização é o desconhecimento a respeito dos próprios direitos.

Uma pesquisa menos recente do DataSenado (2013) revelou que 7,8% da amostra coletada de brasileiros revelou não ter nenhum conhecimento da Constituição e outros 35,1% declararam ter um baixo conhecimento dela (Senado Federal, 2025).

Por outro lado, uma pesquisa realizada pela ONU em 2021 no Brasil, revela que os cidadãos brasileiros pouco ou nada sabem a respeito dos direitos humanos. Nesse sentido, 19% dos brasileiros nada ou quase nada sabem a respeito do assunto e 42% sabem pouca coisa. Apenas 32% sabem alguma coisa e 7% sabem muito (ONU, 2025).

Em 2023, a mesma pesquisa foi realizada, sendo constatado um discreto aumento do conhecimento a respeito dos direitos humanos, “os resultados chamam a atenção para um movimento progressivo de 7% para 8% na aquisição de conhecimento sobre os direitos humanos, com redução percentual de 19% para 16% de respondentes que declararam conhecer ‘nada ou quase nada’ sobre direitos humanos” (ONU, 2025).

Se de um lado, tem-se uma população com baixo conhecimento a respeito dos direitos (fundamentais e/ou humanos¹), de outro, há no ordenamento jurídico brasileiro diversas determinações que exigem o conhecimento jurídico do cidadão brasileiro.

Como por exemplo, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é muito clara ao dispor, em seu art. 3º, que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A respeito do referido dispositivo legal, a doutrina se diverge, ora esclarecendo que se trata de uma presunção legal, ora de uma ficção jurídica, uma vez que nem mesmo especialistas detêm conhecimento de todo o ordenamento jurídico (Ramos, 2025).

No entanto, Caio Mário da Silva Pereira entende que nenhum dos posicionamentos deve prevalecer, uma vez que o art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro trata a respeito da obrigatoriedade das disposições do ordenamento jurídico, *in verbis*:

A lei é obrigatória, a lei tem de ser obedecida, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas para que seja possível a convivência social. A lei é obrigatória por uma razão de interesse da própria vida social organizada. Quando a Lei de Introdução ao Código Civil declara que ninguém se escusa de

¹ Conforme explica André de Carvalho Ramos, “a doutrina tende a reconhecer que os direitos humanos servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão direitos fundamentais delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico” (Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p. 54).

cumprir a lei, sob alegação de que não a conhece, está pura e simplesmente proclamando o princípio de que ela é obrigatória para todos, ainda para aqueles que efetivamente a ignoram (Pereira, 2009, p. 102).

Assim, a convivência em sociedade exige que a lei seja considerada obrigatória. No entanto, se o ordenamento jurídico se aplica a todos, é incabível o desconhecimento superficial pelos cidadãos. Isso porque, o próprio exercício da cidadania resta prejudicado quando os cidadãos não sabem seus direitos e deveres.

Além da previsão da Lei de Introdução às Normas de Direito, existe semelhante disposição no Código Penal, segundo o qual, em seu art. 21 (primeira parte), “O desconhecimento da lei é inescusável”.

A respeito do dispositivo, Cezar Roberto Bitencourt explica que:

Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira (Bitencourt, 2000, p. 326/327).

De fato, alguns crimes são naturalmente concebidos como injustos por qualquer pessoa de inteligência média, como por exemplo, o homicídio (art. 121 do Código Penal). Entretanto, a mesma consciência da ilicitude não pode ser exigida de delitos com conceitos mais técnicos, como o da revelação de sigilo profissional (art. 154 do Código Penal) ou de desacato (art. 331 do Código Penal) (Brasil, 1940).

Em um ordenamento em que se exige o conhecimento do seu conteúdo, ainda que básico, ainda que de princípios, nada mais equânime que as referidas informações sejam ensinadas na educação básica obrigatória.

No entanto, os dados acima relatados e as disposições legais transcritas revelam que há uma disparidade entre a exigência (ou presunção de conhecimento) do ordenamento jurídico e o conhecimento de fato pela população brasileira.

Ademais, a própria Constituição Federal, ao prever a educação como pressuposto para o exercício da cidadania, traz a determinação que o Estado eduque seus (futuros) cidadãos a respeito do ordenamento jurídico, como será demonstrado no próximo tópico.

EDUCAÇÃO COMO FORMA DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Constituição Federal brasileira trata do direito à educação como um direito social (art. 6º), dentro do Título II que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais. Trata-se, portanto, de um direito fundamental.

Posteriormente, dedica toda uma seção para tratar do direito nos seguintes termos, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205) (Brasil, 1988).

Portanto, do referido dispositivo constitucional entende-se que: um, a educação é um dever do Estado e também da família com a colaboração da sociedade. Dois, a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho.

A educação visa, desse modo, o progresso pessoal do ser humano como também sua convivência em sociedade. Ou seja, a educação visa não só o desenvolvimento interno da pessoa, como também externo, social.

Acerca do direito fundamental à educação, Gilmar Ferreira Mendes comenta que, no Brasil, houve um histórico descaso com este direito, principalmente se considerados os setores menos privilegiados da sociedade. Fato que impediu o acesso a outros direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o autor correlaciona a educação com os direitos políticos, aduzindo que “as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia” (Mendes, 2021, p. 754).

Como bem explica Valquíria Ortiz Tavares Costa (2025), a palavra educação deriva do latim *educare* que significa instruir, guiar, conduzir. Em outras palavras:

A educação é, portanto, um caminho para o conhecimento, porque instrui, guia, conduz, ou seja, é um processo de construção do ser, mas também é liberdade, uma vez que a educação liberta de dois males, a um só tempo, a ignorância moral e a miséria material, porque dá instrumentos para que a pessoa tenha melhores condições de conduzir a própria vida (Costa, 2025, p. 22).

Dessa forma, a educação é pressuposto fundamental da cidadania. Isso porque, é neste caminho de libertação e de construção do ser que a pessoa se torna cidadã, aprendendo a conviver com seus pares e respeitá-los.

Nessa perspectiva, o conceito de cidadania adquire um aspecto mais amplo, implicando em uma consciência de pertença e de responsabilidade partilhada, exigindo-se participação democrática e também solidariedade entre os pares (Rios, 2025, p. 114).

Conforme explica Anna Candida da Cunha Ferraz, o conceito de cidadania, atualmente, se ampliou em concomitância à extensão dos direitos humanos. Cidadania hoje significa o direito a ter direito, tal como preconizou Hanna Arendt (Ferraz, 2013, p. 90-91).

A autora ainda explica que:

O aprendizado para a cidadania, expressamente ditado pela Constituição em seu artigo 205, como se enfatizará logo

adiante, abriga um conteúdo mais alargado: não se remete, apenas, ao exercício dos direitos políticos, mas visa também o necessário conhecimento dos direitos fundamentais rotulados como direitos de primeira, segunda e terceira geração. Assim, o termo 'cidadania' há de ser considerado em duas dimensões, decorrentes ambas do texto constitucional. A primeira dimensão abarca o necessário conteúdo constitucional dos direitos políticos (conceito de cidadania em sentido estrito). A segunda - cidadania plena - compreende a inserção, neste conteúdo, da abrangência dos direitos fundamentais de todas as gerações, igualmente consagrados na Constituição (Ferraz, 2013, p. 89).

Portanto, cidadania, democracia e educação estão intrinsecamente ligadas. Para que haja efetivamente democracia, pressupõe-se o exercício da cidadania. Para o exercício da cidadania, o cidadão deve ser educado.

Não é o outro entendimento de José Horácio Meirelles Teixeira. Segundo o autor, desde que exista aquele grau mínimo de cultura e de civismo, pressuposto essencial da democracia, já é possível esperar muito do regime representativo. E, quanto maiores se tornarem essa cultura, e esse civismo – pelo próprio exercício da democracia –, melhores serão os cidadãos, e o regime fatalmente deverá se aprimorar-se, dando, cada vez mais, melhores frutos. Tudo refluí a uma questão de educação, de civismo, de cultura.

Do extrato, observa-se que a educação, a cultura e o civismo são pressupostos da democracia, sem os quais esta inexistente.

Também é este o entendimento de Maria Garcia. A autora explana que existem duas formas extremas de regimes políticos, ou democracia ou autocracia. A primeira consiste na vontade dos governados, delegada aos governantes. A segunda, na vontade dos governantes imposta aos governados. A primeira necessita de um povo educado na escola da liberdade. A segunda se fundamenta na ignorância do povo (Garcia, 2013, p. 364).

Um povo ignorante é pressuposto, portanto, de regimes não democráticos. Isso porque, um povo educado não se torna fácil massa de manobra de governantes maus intencionados.

É por isso que Valquíria Ortiz Tavares Costa ensina que “sem o conhecimento da lei, sem a educação política, uma parte da vida do cidadão é ceifada e fica apenas no papel, uma cidadania meramente formal” (Costa, 2025, p. 2019).

Dessa forma, para ter direito aos direitos, os cidadãos devem ter, primeiramente, conhecimento (ainda que básico) que os possuem.

A democracia e o efetivo da cidadania exigem uma educação mínima a respeito das regras de convivência básica em sociedade. Em outras palavras, não se pode exigir que um jogador jogue um bom jogo sem que antes saiba suas regras.

Ademais, manter um povo ignorante interessa somente àqueles regimes que não são democráticos (ou que querem aparentar uma democracia que de fato inexistente). Isso porque, um regime efetivamente democrático pressupõe que seus

cidadãos saibam de seus direitos e exerçam adequadamente seus deveres.

Como se demonstrará no próximo tópico, a melhor maneira de educar os cidadãos é fazê-lo no ensino obrigatório.

EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO UM DEVER ESTATAL, FAMILIAR E EM COLABORAÇÃO COM A SOCIEDADE

No desenvolvimento humano, Piaget considera quatro fases: O período sensório-motor (0 a 2 anos), o período pré-operatório (2 a 7 anos), o período de operações concretas (7 a 11 ou 12 anos) e o período de operações formais (11 ou 12 anos em diante).

Toda pessoa passa por estas quatro fases, contudo o início e o fim de cada uma delas podem se alterar de acordo com a estrutura do indivíduo e dos estímulos exteriores.

Nos segundos e terceiros estágios, a criança/adolescente começa a desenvolver o pensamento abstrato e teórico (Mesquita, 2022; Cherry, 2025). É justamente nesta fase, que os fundamentos morais e éticos são criados e solidificados.

Por isso, o ensino de conteúdo jurídico na educação básica obrigatória torna-se fundamental na adolescência e na infância.

Como disposto no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”.

Dessa forma, a educação básica obrigatória abrange o período mais crítico de formação do ser humano. Fato que demonstra a importância de, obedecendo as peculiaridades de cada idade, apresentar às crianças e aos adolescentes as regras básicas de convivência social.

Não se ignora que no art. 205 da Constituição, há também um dever da família na promoção da educação. Como bem leciona Marcos Augusto Maliska (2018, p. 2043/2044), a Constituição colocou o dever da família no mesmo patamar que o dever estatal. Não se trata de um dever subsidiário, mas equivalente ao estatal.

No entanto, deve-se ter em conta o contexto social brasileiro, no qual muitas crianças e adolescentes são oriundas de genitores desprovidos de educação. Ou seja, pais e familiares que não foram adequadamente educados dificilmente reconhecerão o papel libertador e democratizador da educação, o que faz com que o dever estatal sopesse ainda mais.

Em um estudo de 2024 (INAF – Índice de analfabetismo funcional), coordenado pela Fundação Itaú em parceria com a Fundação Roberto Marinho, Instituto Unibanco, Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), constatou-se que 29% da população brasileira com idade entre 15 a 64 anos são analfabetos

funcionais (não sabem ler e escrever ou o sabem muito pouco) (Ação Educativa e Instituto Paulo Montenegro, 2025).

Outros 36% da população brasileira, nesta faixa etária, estão no nível elementar, isto é, são considerados funcionalmente alfabetizados (conseguem selecionar em textos de extensão médias uma ou mais informações, com pequenas inferências).

Assim, por mais que a Constituição exija da família a educação visando o preparo para o exercício da cidadania, os dados estatísticos demonstram que grande parte da população não possui conhecimento suficiente para promover este tipo de educação, fazendo recair sobre o Estado, muitas vezes integralmente, este dever.

E como mencionado no início do presente tópico, é nos iniciais de formação do ser humano que princípios éticos e morais são internalizados, incidindo sobre a escola o dever de educação como preparo para a cidadania.

Nesse sentido, Arminda Álamo-Bolaños, Itahisa Mulero-Henríquez e Leticia Morata Sampaio explicam que:

Citizenship education involves cultivating in young people the ability to think critically, act ethically, and participate actively in democratic life. The promotion of inclusive education that fosters respect for diversity, solidarity, and commitment to the common good is key to providing C&A with the necessary tools to exercise their citizenship in an informed and responsible manner. Hence, the importance of highlighting the necessity of educational programmes that integrate topics such as human rights, ethics, and social responsibility, which contribute to educating students who are aware of their role in society (Torres 2019). Active methodologies allow C&A to apply their knowledge in real contexts, thus promoting their civic participation (Battistoni 2002). These pedagogical strategies connect the school curriculum with community needs, encouraging students to get involved in social initiatives from an early age².

Portanto, a formação de cidadãos responsáveis e conscientes demanda o ensino de conteúdos jurídicos às crianças e aos adolescentes.

2 “A educação para a cidadania envolve cultivar nos jovens a capacidade de pensar criticamente, agir eticamente e participar ativamente da vida democrática. A promoção de uma educação inclusiva, que fomenta o respeito à diversidade, a solidariedade e o compromisso com o bem comum, é fundamental para proporcionar a crianças e adolescentes as ferramentas necessárias para exercerem sua cidadania de forma informada e responsável. Daí a importância de se destacar a necessidade de programas educacionais que integrem temas como direitos humanos, ética e responsabilidade social, os quais contribuem para a formação de estudantes conscientes de seu papel na sociedade (Torres, 2019). Metodologias ativas permitem que crianças e adolescentes apliquem seus conhecimentos em contextos reais, promovendo, assim, sua participação cívica (Battistoni, 2002). Essas estratégias pedagógicas conectam o currículo escolar com as necessidades da comunidade, incentivando os alunos a se envolverem em iniciativas sociais desde cedo.” (tradução livre) (Álamo-Bolaños, Mulero-Henríquez, Sampaio, Sampaio Morata, 2024, p. 399–399).

Entretanto, em que pese a necessidade e benefícios da inserção do ensino jurídico no ensino obrigatório, tal fato ainda não é uma realidade no Brasil por falta de determinação legal, como bem demonstra Aline Macedo Guimarães (2019) em sua dissertação de mestrado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) dispõe em seu art. 26, §9º, que:

Art. 26, §9º. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Dessa forma, depreende-se do mencionado dispositivo legal que o ensino dos direitos não é um componente curricular obrigatório. Pelo contrário, a lei dispõe como se fosse opcional sua abordagem transversal nos currículos.

A despeito da falta de previsão legal, existem diferentes projetos de lei visando incluir conteúdos jurídicos no currículo obrigatório.

Em pesquisa ao sítio da Câmara de Vereadores, verificou-se a existência de diversos projetos de leis que tratam da inserção de conteúdos jurídicos, políticos, éticos e filosóficos nas diversas fases da educação básica obrigatório. Todos estão apensados ao projeto de lei mais antigo (Projeto de Lei nº 4.744/2012³) e embora tenham prioridade da tramitação ainda não foram pautados para serem votados em Plenário.

Dentre os diversos projetos de leis, há aqueles que preveem a inserção de conteúdo jurídico propriamente.

O Projeto de Lei nº 1.029/2015, por exemplo, de autoria do Deputado Alex Manente, visava alterar o artigo 36, incluindo o inciso V do caput, nos seguintes termos: “será incluída Introdução ao Direito como disciplina obrigatória nas duas últimas séries do ensino médio, constando do conteúdo programático noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e

³ Apensado a este Projeto de Lei, se encontram os seguintes: PL 7113/2010, PL 7744/2014, PL 403/2015 (16), PL 1029/2015, PL 6695/2016, PL 10515/2018, PL 141/2019 (1), PL 4054/2023, PL 2075/2019, PL 3150/2019 (1), PL 304/2022, PL 4533/2019, PL 6436/2019, PL 423/2021, PL 3767/2021 (1), PL 1322/2023, PL 4027/2021, PL 4569/2021, PL 4241/2023, PL 904/2015 (2), PL 1345/2024 (1), PL 3067/2024, PL 1253/2015, PL 3321/2015, PL 3675/2015, PL 4551/2016, PL 5990/2016 (3), PL 3194/2019 (2), PL 5184/2020, PL 1437/2024, PL 6767/2016, PL 7319/2017, PL 7468/2017 (2), PL 3438/2021, PL 5942/2023, PL 8559/2017 (1), PL 6130/2019, PL 10688/2018 (1), PL 3393/2019, PL 10839/2018 (1), PL 3005/2019, PL 2772/2019, PL 3465/2019, PL 3992/2019 (7), PL 5370/2019 (1), PL 1378/2023, PL 3851/2021 (1), PL 3983/2023, PL 1237/2022, PL 2294/2023, PL 4078/2023, PL 462/2021 (5), PL 530/2022, PL 3379/2023 (2), PL 357/2024, PL 4758/2024, PL 345/2024, PL 2944/2021, PL 1820/2023 (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560395>>. Acesso em: 23 jun. 2025.)

Direitos do Consumidor”.

O Projeto de Lei nº 403/2015, por sua vez, é de autoria do Deputado Fernando Torres, que propõe mudanças também na lei 9.394 de 1996, sendo que o tal projeto traz em seu artigo 1º os seguintes termos: “Torna-se obrigatória a inclusão na base do currículo do ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo território nacional.”

Há também o Projeto de Lei nº 4.551/2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que propõe a introdução de disciplinas como Ética e Cidadania, Direito Constitucional, educação fiscal e orçamentária.

Por fim, o mais recente é Projeto de Lei nº 2.745/24, de autoria do deputado Marcos Tavares, que inclui a disciplina de educação em noções de direito no currículo obrigatório dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Brasil (Câmara dos Deputados, 2025).

Em que pese a importância do conteúdo, nenhum dos referidos projetos foi pautado para apreciação do Plenário.

Acerca dos referidos projetos, Aline Macedo Guimarães faz uma pertinente crítica ao relatar que, embora seja reconhecido pelo Poder Legislativo a necessidade de conhecimento básico do ordenamento jurídico por parte de crianças e adolescente, não há estudos a embasarem referidas proposições, tampouco demanda da sociedade e dos profissionais da educação para tramitação célere de quaisquer dos projetos.

Ademais, a referida autora notou:

A falta de uma organização concisa por parte do Congresso Nacional, pois eles se acumulam em apensos com temáticas por vezes idênticas ou bastante similares. Como também, existem processos apensados com temáticas totalmente diversas, que acabam por ser esquecidas quanto ao propósito do projeto de lei. Além disso, se estendem por anos de tramitação sem decisões terminativas, sejam de aprovação ou negativas (Guimarães, 2019, p. 56/57).

De fato, encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 4.744/2012 diversos outros projetos de conteúdos diversos, que extrapolam o ensino jurídico na educação básica obrigatória.

Não bastasse isso, a falta de adesão da sociedade ao conteúdo dessas propostas faz com que o trâmite dos projetos se torne excessivamente moroso.

Assim, o Estado não cumpre sua obrigação de ensino das regras básicas de convivência por falta de lei que o obrigue. E a família descumpre seu dever, muitas vezes por falta de conhecimento. Por outro lado, o dever de colaboração da sociedade também resta esvaziado por sua falta de cobrança.

É dizer, os três responsáveis por concretizar o direito à educação, mostram-se inertes, fazendo com que os dados apresentados no primeiro tópico do presente trabalho continuem no mesmo patamar ou diminua a passos lentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação visa a promoção do exercício da cidadania, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal. Para tanto, necessário (e mais, imprescindível) se faz que seja incluído na educação básica obrigatório conteúdo a respeito do ordenamento jurídico, não bastando sua tratativa de forma transversal, como determina atualmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O ensino de conceitos e conteúdos básicos do ordenamento jurídico às crianças e aos adolescentes, os prepara para o efetivo exercício da cidadania, dando-lhes ciência dos seus direitos e dos deveres que terão que desempenhar na sociedade.

Uma sociedade educada não se torna fácil massa de manobra. A democracia pressupõe um grau mínimo de educação. Por outro lado, governos autoritários necessitam de um povo ignorante para continuar no poder, pois quem não sabe de seus direitos não tem como reivindicá-los.

É por isso que o ensino jurídico se faz necessário desde tenra idade, adaptando-se o conteúdo à capacidade de compreensão.

A educação a respeito do Direito fortalece o indivíduo e aprimora a democracia.

Em que pese a educação ser dever do Estado e da Família, em colaboração com a sociedade, verifica-se que o índice de analfabetismo funcional é extremamente alto no Brasil. Assim, não há como exigir dos genitores e responsáveis, algo que eles sequer receberam.

Por outro lado, da perspectiva do dever estatal, observa-se uma inércia, na medida que, embora existam diversos projetos de lei visando incluir o ensino jurídico na educação básica obrigatória, os referidos projetos encontram-se em morosa tramitação e sequer foram pautados para votação do Plenário.

Também não há um clamor da sociedade e dos profissionais da educação para andamento dos referidos projetos, de maneira que a colaboração da sociedade resta prejudicada neste aspecto.

Conclui-se, portanto, que há um dever estatal e familiar, em colaboração com a sociedade, de educar juridicamente as crianças e adolescentes para que estas possam ser efetivamente preparadas para o exercício da cidadania. No entanto, este dever não tem sido desempenhado a contento, servindo o presente trabalho como uma forma de cobrança do Estado e também da sociedade para tanto.

REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA, INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **Analfabetismo Funcional**. Disponível em: <<http://alfabetismofuncional.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 21 de junho de 2025.

ÁLAMO-BOLAÑOS, Arminda; MULERO-HENRÍQUEZ; SAMPAIO, Itahis; SAMPAIO, Leticia Morata. Childhood, Education, and Citizen Participation: A Systematic Review. **Social Sciences**, v. 13, n. 8, p. 399–399, 29 jul. 2024.

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal - parte geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Art. 121. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 205. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560395>>. Acesso em 21 de junho de 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto inclui noções de direito no currículo da educação básica - Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1097898-projeto-inclui-nocoos-de-direito-no-curriculo-da-educacao-basica/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 19 de junho de 2025.

CHERRY, Kendra. **Children Are Not Small Adults: Significance of Biological and Cognitive Development in Medical Practice**. In Handbook of the Philosophy of Medicine. 2015. Disponível em: < <https://www.verywellmind.com/jean-piaget-biography-1896-1980-2795549?utm> >. Acesso em 20 de junho de 2025.

COSTA, Valquíria Ortiz Tavares. **O legislador educador: a lei, educadora do homem**. 1. ed. São Paulo: Editora Liqueet, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Educação em Direitos Humanos: pressuposto para o exercício da cidadania**. In Educação Jurídica. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da Silveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Maria. **O Direito e o Ensino do Direito. Educação e Democracia: “a escola da liberdade” (Sampaio Dória)**. In Educação Jurídica. SILVEIRA, Vladimir

Oliveira da Silveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARAES, Aline Macedo. **Ensino Constitucional como prática social: uma análise e inclusão de ensino jurídico na base curricular do ensino fundamental e médio**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Educação Básica), Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. **Comentários ao art. 205 da Constituição**. In *Comentários à constituição do Brasil*. CANOTILHO, J. J. (et al) (coord). 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MESQUITA, Delma Lúcia de. Cidadania desde a infância e educação para a democracia: da negação da fala à perspectiva de fortalecimento da voz da criança. **Revista Brasileira de Educação**, v. 27, 2022. ISSN: 1413-2478.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **ONU Mulheres e Instituto Ipsos lançam pesquisa sobre a percepção brasileira dos direitos humanos e desigualdade de gênero – ONU Mulheres**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-instituto-ipsos-lancam-pesquisa-sobre-a-percepcao-brasileira-dos-direitos-humanos-e-desigualdade-de-genero/>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório traz novos dados sobre percepção dos direitos humanos e desigualdade de gênero no Brasil – ONU Mulheres**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/relatorio-traz-novos-dados-sobre-percepcao-dos-direitos-humanos-e-desigualdade-de-genero-no-brasil/>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

RIOS, Terezinha A. **Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade**. São Paulo: Cortez Editora, 2021.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>>. Acesso em 19 de junho de 2025.